



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00544/2020

“Veto total ao PL/0257/20, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que ‘Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, avoquei a relatoria da presente Mensagem de Veto nº 0544/2020, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente, por ser contrário ao interesse público, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0257.2/2020, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, com fundamento no Ofício nº 2103/2020, da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), e na Manifestação nº CT/D-1476/2020, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com a norma constitucional prevista no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado detém o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, ao seu juízo, ficar constatada a sua inconstitucionalidade formal ou material, ou contrariedade ao interesse público.

Quanto à análise técnica da Mensagem Governamental de Veto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no Regimento Interno, art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, compete a este órgão fracionário



opinar pela admissibilidade e pela manutenção ou rejeição do veto à proposição legislativa em comento.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, sento apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Por sua vez, a análise de mérito, quanto ao conteúdo da normativa, está prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo art. 54 da Constituição Estadual.

Quanto ao mérito, as razões da Mensagem de Veto sob análise, são de ser contrária ao interesse público, o que não deve prevalecer.

Essa Comissão de Constituição e Justiça aprovou por unanimidade Parecer do Deputado Luiz Fernando Vampiro que entendeu que o Projeto de Lei era constitucional e legal, em razão da matéria não ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, podendo a Assembleia Legislativa legislar sobre a matéria que é para desburocratizar o licenciamento ambiental das atividades e empreendimento, bem como pelo Estado ter competência concorrente para estabelecer suas normas, na forma do Inciso VI do art. 24 da Constituição Federal.

A Comissão de Turismo e Meio Ambiente também de forma unânime aprovou o Projeto de Lei vetado, com base no Parecer do Deputado Jair Miotto, que entendeu que a matéria era oportuna e conveniente ao interesse público.

O Plenário desta Casa Legislativa, também aprovou o PL./0257.2/2020.

Com base nas razões acima é que entendo que Projeto de Lei não contraria o interesse público, razão pela qual recomendo a Rejeição do Veto.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da proposição governamental e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto oposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº



0257.2/2020, constante da Mensagem de Veto nº 0544/2020, restando à matéria apta à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator